

§ 7.º Este recurso será interposto no prazo de cinco dias, a contar da decisão do juiz, e enviado para a Relação dentro do prazo de três dias, depois de devidamente autuado o respectivo requerimento.

§ 8.º Distribuído o processo na Relação, na primeira audiência, será este julgado em última instância, sem mais formalidades, dentro do prazo de oito dias.

§ 9.º Julgados os processos na Relação serão estes remetidos ao secretário de finanças no prazo de três dias.

Art. 4.º Estes processos não admitirão outra prova que não seja documental a agregar ao requerimento de reclamação ou aos requerimentos de recurso.

Art. 5.º Todos estes processos serão isentos de custas e selos e quaisquer emolumentos judiciais e serão processados em comum.

Art. 6.º O secretário de finanças, recebidos que sejam os processos de recurso, organizará definitivamente o recenseamento até o dia 30 do mês de Abril.

Art. 7.º No segundo domingo do mês de Maio proceder-se há a eleição em cada concelho do vogal da Comissão de Viticultura.

§ único. A eleição será feita às dez horas da manhã na sala das sessões da Câmara Municipal, devendo a mesa ser constituída pelo presidente da Câmara, que será o presidente da mesa, e pelos dois maiores viticultores constantes do recenseamento.

Art. 8.º Não podem ser eleitores os viticultores:

a) Que não estejam no gozo da sua capacidade civil ou política;

b) Que sejam comerciantes de vinho, aguardentes ou alcohol, ou ainda seus comissários ou agentes;

c) Que façam parte de quaisquer corpos gerentes de companhias vinícolas ou adegas sociais.

Art. 9.º Podem ser eleitos todos os viticultores que tiverem capacidade eleitoral.

Art. 10.º Da eleição dos vogais da Comissão de Viticultura cabe recurso para o juiz de direito e deste para a Relação nos mesmos termos determinados para os recursos do recenseamento, podendo estes tribunais anular a eleição e mandá-la repetir em dia fixado dentro dos trinta dias posteriores à data da decisão passada em julgado.

Art. 11.º No primeiro domingo de Agosto reunir-se hão na sede da Comissão de Viticultura da Régua os vogais eleitos de todos os concelhos e elegerão, por maioria, a comissão executiva, que será constituída por cinco vogais.

§ único. Se nessa reunião não comparecer a maioria dos vogais proceder-se há a eleição no domingo seguinte com qualquer número.

Art. 12.º A comissão executiva na sua primeira sessão elegerá o seu presidente.

Art. 13.º As eleições a que se refere este diploma serão feitas por escrutínio secreto.

Art. 14.º As comissões de viticultura serão eleitas por três anos.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação que fôr contrária às disposições do presente diploma.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:883

Considerando que a Comissão de Viticultura da Região do Douro por melindres inteiramente respeitáveis pediu a sua exoneração;

Considerando que nestas circunstâncias, para não haver solução de continuidade, se torna necessário substituí-la para que a defesa dos altos interesses do Douro continue assegurada;

Considerando que, não se podendo nem convindo proceder à eleição nos termos da legislação em vigor, que urge remodelar, necessário se torna fazer a nomeação de uma comissão provisória que assuma as funções da comissão demissionária;

Considerando que além destas funções esta Comissão deve ir munida de poderes e atribuições para proceder a um largo inquérito para dele colher os elementos necessários à proposição de medidas que interessam à defesa do Douro;

Considerando que assim o Governo pode ficar habilitado a conhecer inteiramente das necessidades actuais da região e dos remédios a adoptar, que vêm sendo instantemente reclamados:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a exoneração à actual Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 2.º É nomeada uma nova Comissão de Viticultura constituída pelos seguintes viticultores durienses:

Dr. Artur de Magalhães Pinto Ribeiro, capitão de mar e guerra (presidente);

Dr. Armando Pereira do Amaral, médico;

Dr. João Alves Barreto, médico;

Alberto Inácio Vieira Borges, proprietário;

Manuel dos Santos, tenente miliciano de infantaria;

João Carlos Guedes, proprietário.

Art. 3.º Compete a esta Comissão todas as atribuições e funções que pela legislação em vigor cabem à Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 4.º Além destas compete-lhe mais a obrigação de proceder a um largo inquérito e exame a todos os serviços, e à forma como têm decorrido, mormente aqueles que se referem à fiscalização e à sua contabilidade e escrita.

Art. 5.º Compete-lhe ainda propor ao Governo todas as medidas que entender necessárias não só aos interesses gerais da região duriense como também à organização interna da Comissão de Viticultura e seus serviços.

Art. 6.º Esta Comissão, para o desempenho da missão que por este diploma lhe é conferida, fica com todos os poderes constantes do artigo 37.º do regulamento aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913, sendo-lhe por este efeito conferida sobre todos os funcionários dos seus serviços a respectiva competência disciplinar.

Art. 7.º A mesma Comissão deverá elaborar, dentro do prazo de dois meses, a contar da sua instalação, um relatório circunstanciado onde mostre a forma como têm decorrido os serviços internos da Comissão de Viticultura, o estado em que os encontram, as providências que tiver adoptado e as medidas que entender devam ser decretadas pelo Governo.

Art. 8.º A Comissão de Viticultura da Região do Douro será assistida de um secretário geral, funcionário civil ou militar, nomeado pelo Ministro da Agricultura, ao qual competirá especialmente lavrar as respectivas actas e proceder aos exames, inquéritos e inspecções de que a Comissão o incumbir, ficando por isso com hierarquia e competência superior a todos os empregados e agentes dependentes da Comissão de Viticultura.

§ único. Este funcionário poderá ser requisitado a

qualquer Ministério, não tendo por esta Comissão remuneração especial além das ajudas de custo que lhe serão atribuídas pela Comissão de Viticultura das suas receitas próprias, tendo também direito às regalias constantes do artigo 83.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:934, de 16 de Dezembro de 1921.

Art. 9.º A Comissão de Viticultura deverá ter adjunto, para dirigir os seus serviços técnicos, um engenheiro agrónomo que será requisitado ao Ministério da Agricultura.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*